



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720693/2011-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.360 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2016
Matéria PIS/COFINS
Recorrente CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PIS/COFINS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Compete à 3ª Seção do CARF apreciar e julgar litígios administrativos sobre exigência da contribuição para o PIS e da Cofins, exceto quando reflexa do IRPJ, formalizada com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo processo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para julgamento do recurso em favor da 3ª Seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Gilberto Baptista, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-36.018, exarado pela 7ª Turma da DRJ 1 em São Paulo.

Conforme relatado em seu termo de verificação fiscal, a autoridade tributária acusa a contribuinte em epígrafe de não haver oferecido à tributação da contribuição para o PIS e da Cofins no ano de 2007:

a) os ganhos líquidos auferidos em razão da alienação das ações que possuía junto ao capital da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A.;

b) os ganhos líquidos auferidos por seu sócio majoritário, fruto da alienação das ações da BM&F S.A., adquiridas da contribuinte por meio de planejamento tributário abusivo.

Em relação a infração descrita no item "a", explica a autoridade que as ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A. compõem o ativo circulante da contribuinte, e não o seu ativo permanente, uma vez que no processo de desmutualização daquelas bolsas já estava contratualmente prevista a alienação dessas ações. E como o produto da alienação de bens do ativo circulante representa receita bruta, sobre esta incidem a contribuição para o PIS e a Cofins.

No que concerne à infração descrita no item "b", retro, afirma o auditor que a alienação das ações da BM&F S.A. ao sócio majoritário, o Sr. Marcos de Souza Barros, teve como única finalidade evitar/reduzir a incidência dos tributos que seriam devidos ao Erário Público acaso a alienação daquelas ações na IPO da BM&F S.A. fosse realizada diretamente pela pessoa jurídica.

Inconformada com a autuação a interessada propôs impugnação ao lançamento, a qual foi julgada improcedente pela DRJ de origem.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando o seguinte:

a) preliminarmente, a existência de decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança por ela impetrado, por meio da qual a Quarta Turma do TRF da 3ª Região, na esteira de julgados do STF, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e, por conseguinte, afirmou que o PIS/Cofins incide apenas sobre a receita auferida com a venda de mercadorias e com a prestação de serviços. E como a ora recorrente exerce a atividade de corretora de títulos e valores mobiliários, apenas as receitas de prestação de serviços de corretagem sofrem incidência daquelas contribuições, não incabível sua incidência sobre os ganhos obtidos com a alienação de ações de sua propriedade, ainda que classificadas no ativo circulante, como pretende a fiscalização;

b) no mérito, afirma que não houve abuso de forma ou de direito quando da alienação das ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A. a seu acionista majoritário, o Sr. Marcos Souza Barros;

c) que o parágrafo único do art. 116 do CTN é ineficaz enquanto não for publicada a lei ordinária que estabelecerá os procedimentos a serem observados na descon sideração dos atos ou negócios jurídicos praticados no âmbito de planejamento tributário abusivo. É, portanto, ilegal a descon sideração, promovida pela fiscalização, da alienação das ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A. ao acionista majoritário;

d) não há que se falar em ganho “garantido” pelo acionista Marcos Souza Barros na aquisição das ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A. junto à ora recorrente.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

De pronto é importante esclarecer que o presente processo foi levado à apreciação desta Turma na mesma Sessão em que foi julgado o processo nº 16327.720692/2011-24, também de interesse de Corretora Souza Barros Cambio e Títulos S/A.

Naquele processo, tal como nos presentes autos, apreciou-se litígio referente à acusação de abusividade na alienação, ao sócio majoritário, das ações que a ora recorrente mantinha no capital da BM&F S.A. Lá, entretanto, o lançamento referia-se ao IRPJ e à CSLL, enquanto aqui relacionam-se à contribuição para o PIS e à Cofins.

Sobre a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais o Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 315/2015, assim estabelece:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal; (Grifamos)

(...)

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

Nesse sentido, apesar de o lançamento do PIS/Cofins de que cuidam os presentes autos ter sido realizado (ao menos em relação a uma das acusações fiscais) com base nos mesmos elementos de prova a que se refere o lançamento do IRPJ e da CSLL, o fato é que por haver sido formalizado em processo distinto a competência para apreciação do litígio ora sob exame (PIS/Cofins) é da 3ª Seção deste Conselho, e não da 1ª.

Pelo exposto, e com base nos aludidos art. 2º, IV, e art. 4º, I, ambos do anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 315/2015, voto por declinar da competência para julgamento do presente processo em favor da 3ª Seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 16327.720693/2011-79
Acórdão n.º **1201-001.360**

S1-C2T1
Fl. 5
